



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.475-A, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Responsabilização pela Letalidade Policial e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Responsabilização pela Letalidade Policial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Prevenção e Responsabilização pela Letalidade Policial.

Art. 2º Toda morte decorrente de intervenção de agentes do Estado deverá ser objeto de investigação criminal autônoma e independente, instaurada de ofício.

§1º A investigação será conduzida por equipe diversa daquela diretamente envolvida na operação, preferencialmente sob coordenação de promotor designado do Ministério Público e peritos independentes.

§2º Será obrigatória a realização de:

- I – perícia no local dos fatos em até 6 horas;
- II – exames de balística e resíduos de pólvora nas vítimas e nos agentes envolvidos;
- III – análise das imagens de câmeras corporais e outras fontes audiovisuais disponíveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 2 2 4 4 9 8 7 0 0 *



Art. 3º O Ministério Público não poderá arquivar o inquérito policial sem prévia decisão fundamentada, publicada no Diário Oficial, com garantia de contraditório às partes interessadas e comunicação à Ouvidoria de Polícia.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Registro e Monitoramento da Letalidade Policial, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com os seguintes objetivos:

I – reunir e divulgar dados padronizados sobre mortes por intervenção policial, incluindo raça/cor, idade, localidade, circunstâncias e desfecho investigativo e processual;

II – permitir o acesso público e gratuito aos dados por meio de plataforma digital integrada;

III – fornecer relatórios anuais ao Congresso Nacional e ao Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 5º A alimentação do sistema será obrigatória para todas as unidades da federação e instituições policiais, sob pena de responsabilização administrativa do gestor responsável.

Art. 6º O uso de câmeras corporais com gravação contínua e ininterrupta será obrigatório em todas as abordagens realizadas por agentes das forças de segurança pública federal, estadual e distrital.

§1º A ausência injustificada de imagens em casos de morte por intervenção policial acarretará a presunção de irregularidade da ação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 2 2 4 4 9 8 7 0 0 *



§2º O Ministério da Justiça poderá estabelecer convênios para a aquisição e manutenção de equipamentos, priorizando regiões com maior índice de letalidade.

Art. 7º Os Conselhos Estaduais de Direitos Humanos e as Ouvidorias de Polícia terão acesso direto e autônomo às imagens e aos relatórios das ações letais, para fins de controle social e envio de recomendações aos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência policial letal é um dos mais graves desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na atualidade. O alto número de mortes decorrentes de ações policiais, associado à ausência de responsabilização dos agentes envolvidos, configura um quadro persistente de impunidade institucional e fragilidade no controle do uso da força pelo Estado.

Relatório do projeto Mapas da (In)Justiça, desenvolvido pela FGV Direito SP, analisou 859 inquéritos policiais referentes a mortes causadas por policiais no estado de São Paulo entre 2018 e 2024. O levantamento revelou que nenhum policial foi responsabilizado judicialmente no período analisado, mesmo diante de 946 pessoas mortas em ações policiais — 62% delas negras ou pardas, 78% mortas em via pública e 88% por policiais em serviço. Além disso, apenas 8,9% dessas ocorrências tiveram perícia no local do crime, e em 85% dos casos sequer foi feito o



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





exame de resíduos de pólvora nas vítimas, o que inviabiliza a verificação de confronto. Em 95% dos boletins de ocorrência, alegou-se legítima defesa como justificativa, muitas vezes com base em registros incompletos ou tendenciosos.

A situação não é exclusiva de São Paulo. No estado do Amazonas, os dados disponíveis mostram um cenário ainda mais alarmante. De acordo com o relatório da Rede de Observatórios da Segurança, em 2023 — primeiro ano em que o estado foi incluído no monitoramento da rede —, 92,6% das mortes causadas por intervenção policial envolveram pessoas negras ou pardas. A cidade de Manaus concentrou quase metade das vítimas, todas homens jovens e negros. Esses dados evidenciam a seletividade racial da letalidade policial, que atinge de forma desproporcional a juventude negra das periferias urbanas, tanto no Sudeste quanto na região Norte do país.

Essa iniciativa legislativa visa romper com o ciclo de impunidade que hoje caracteriza a letalidade policial no Brasil. Ao mesmo tempo, contribui para a valorização de práticas de segurança pública baseadas em legalidade, respeito aos direitos humanos, e fortalecimento da confiança da população — sobretudo das comunidades mais vulnerabilizadas — nas instituições do Estado.

É, portanto, uma proposta indispensável para o enfrentamento da violência institucional e para a construção de um país mais justo, igualitário e democrático, no qual a cor da pele não determine quem vive ou morre durante uma abordagem policial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 2 2 4 4 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:12:41:290 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3475/2025

PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Responsabilização pela Letalidade Policial e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 3.475, DE 2025

Autor: Deputado Amom Mandel
(CIDADANIA/PA).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.475, de 2025, propõe instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Responsabilização pela Letalidade Policial, estabelecendo diretrizes obrigatórias de investigação, monitoramento, controle externo, utilização de câmeras corporais e padronização nacional de dados sobre mortes decorrentes de intervenção policial.

O projeto foi despachado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 154, III RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:12:41.290 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3475/2025

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é competente, nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para apreciar proposições relacionadas à prevenção, repressão e investigação de ilícitos, bem como à organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. O Projeto de Lei nº 3.475, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, pretende instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Responsabilização pela Letalidade Policial, estabelecendo normas de caráter nacional referentes a procedimentos investigativos, utilização obrigatória de câmeras corporais, padronização de dados, controle externo e mecanismos de monitoramento de operações policiais.

Após análise detida, constata-se que a proposição se insere, de fato, no âmbito temático de competência desta Comissão, nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Contudo, embora trate de tema relacionado à segurança pública, a iniciativa não revela mérito capaz de contribuir para o aperfeiçoamento das políticas de segurança pública nacional, seja pela inadequação técnica das medidas propostas, seja pela ausência de efetividade concreta dos mecanismos previstos.

O texto cria uma série de procedimentos rígidos, custosos e de elevada complexidade, como a exigência de perícia obrigatória em até seis horas em todo o território nacional, a gravação contínua e ininterrupta por câmeras corporais para todos os agentes de segurança pública, a condução de investigações por equipes externas independentes e a alimentação compulsória de um sistema nacional centralizado. Tais medidas acarretam evidente aumento de gasto público, sem qualquer estimativa de impacto orçamentário, sem estudo de viabilidade e sem demonstração de que podem gerar melhorias reais na investigação criminal ou na redução da violência.

Além disso, a proposição incorre em significativa confusão normativa ao atribuir competências e impor obrigações diretas aos órgãos policiais, instituições regidas por estrutura constitucional própria e submetidas às competências federativas estabelecidas no art. 144 da Constituição Federal. Ao tentar padronizar nacionalmente procedimentos



* C D 2 5 4 1 2 7 0 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:12:41.290 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3475/2025

PRL n.1

investigativos, operacionais e administrativos, o projeto interfere na autonomia dos estados, cria sobreposição de atribuições entre corregedorias, ouvidorias, Ministério Público e polícias judiciárias, e introduz dispositivos que podem comprometer a cadeia de custódia, gerar insegurança jurídica e dificultar a atuação das forças policiais no enfrentamento cotidiano da criminalidade.

As obrigações propostas, para além de pouco realistas, criam um aparato burocrático oneroso, incompatível com a realidade operacional dos estados e sem qualquer garantia de retorno efetivo à sociedade.

Importa ressaltar que o projeto ignora a estrutura do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675/2018, ao criar um sistema paralelo e desconectado dos mecanismos já existentes de coordenação interfederativa, o que gera duplicidade de funções e desorganização institucional.

Do ponto de vista de política pública, verifica-se que a proposição não contribui para a evolução da segurança pública nacional, pois não fortalece a capacidade investigativa, não aprimora mecanismos de enfrentamento ao crime organizado, não moderniza instrumentos de inteligência policial, não incrementa tecnologias aplicadas ao policiamento e tampouco oferece mecanismos práticos de redução da violência ou da criminalidade. Ao contrário, cria estruturas paralelas de controle, de difícil implementação e desconectadas das necessidades reais dos órgãos de segurança, desviando recursos humanos e financeiros de atividades essenciais.

Cumpre destacar, ainda, que a atividade policial no Brasil já é submetida a um robusto arcabouço de controle e responsabilização, tanto na esfera interna — por meio das corregedorias, responsáveis pela apuração disciplinar e pelo exame técnico da atuação dos agentes — quanto na esfera externa, exercida de forma exclusiva e constitucional pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

Esses mecanismos formam um sistema completo e permanente de controle da atividade policial, com instrumentos consolidados, fluxos investigativos próprios e



* C D 2 5 4 1 2 7 0 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:12:41.290 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3475/2025

PRL n.1

procedimentos ajustados à organização federativa da segurança pública. Assim, a criação de um sistema nacional paralelo, como o proposto no PL nº 3.475/2025, além de redundante, tende a gerar sobreposição de competências, insegurança jurídica e conflitos institucionais, sem trazer qualquer ganho adicional à responsabilização ou ao aperfeiçoamento das práticas policiais.

Por fim, observa-se que a justificativa apresentada pelo autor apoia-se em dados e recortes estatísticos cuja representatividade é limitada e cuja metodologia não permite inferências generalizáveis sobre a realidade nacional. Os números citados, provenientes de estudos setoriais e recortes regionais específicos, não refletem o conjunto das operações policiais no país, tampouco consideram diferenças operacionais, demográficas, geográficas e criminais existentes entre os entes federativos.

Dessa forma, a proposta legislativa assenta-se em premissas empíricas frágeis, insuficientes para embasar a criação de um sistema nacional de grande complexidade e elevado impacto institucional.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.475, de 2025.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.475/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Eriberto Medeiros, Fabiano Cazeca, General Pazuello, Lincoln Portela, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

